

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Processual Civil III (4.º ano)

Época de Recurso - 18 de julho de 2022

Regência: Professor Doutor Rui Pinto

Grupo I

Em 01.07.2021 António, produtor e comerciante de produtos biológicos, comprou um automóvel elétrico, à “BOM ELETRIC, Lda.” para transporte dos produtos para o seu estabelecimento comercial “ANTÓ BIO, Lda.”, no valor de € 25 000, 00, que nunca foi pago.

A “BOM ELETRIC, Lda.”, em 01.07.2021, instaurou um procedimento de injunção. Em 08.07.2021, foi enviada carta registada com aviso de receção para notificação da “ANTÓ BIO, Lda.”, para a morada da sua sede, tendo sido deixado aviso na caixa de correio da sede da “ANTÓ BIO, Lda.”, mas a carta nunca foi reclamada.

A morada da sede da “ANTÓ BIO, Lda.” foi confirmada através de informações solicitadas junto a base de dados, comprovando-se que a morada era a mesma para a qual tinha sido enviada a carta.

Em 07.09.2021, a notificação foi repetida, por carta registada com aviso de receção, tendo a injunção sido depositada na caixa de correio da sede da “ANTÓ BIO, Lda.” naquela data. A notificação efetuada à “ANTÓ BIO, Lda.” foi feita com a cominação nos termos legalmente previstos, constando expressamente da notificação que, se não deduzisse oposição, ficariam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados. Assim, em 07.10.2021, foi aposta fórmula executória no requerimento de injunção.

A “ANTÓ BIO, Lda.” deduziu embargos de executado invocando os seguintes fundamentos:

- i) Inexistência de título;
- ii) a injunção foi depositada na morada da sede mas, na data em que foi depositada, os trabalhadores e gerente estavam em teletrabalho, devido à pandemia, pelo que só em 15.10.2021 é que o António se deslocou à sede e teve conhecimento da injunção;
- iii) Impugnação dos factos alegados no requerimento;
- iv) Nulidade da citação;
- v) Abuso de direito uma vez que a “BOM ELETRIC, Lda.” peticiona um crédito que não existe.

Os embargos de executado apresentados foram indeferidos liminarmente.

1. Pronuncie-se desenvolvidamente acerca da admissibilidade dos embargos de executado tendo por referência cada um dos fundamentos apresentados. (7 valores)

Breve descrição e análise do procedimento de injunção, enquanto providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento das obrigações a que se refere o artigo 1.º do diploma preambular, ou das obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei n.º32/2003, de 17 de Fevereiro, conforme previsto no artigo 7º do anexo ao DL nº269/98 de 01 de Setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei nº 32/2003 de 17 de fevereiro;

Revogação do artigo 7º do Decreto-Lei nº 32/2003 de 17 de fevereiro, nos termos do qual era admissível o recurso à injunção para reclamar o atraso de pagamento em transações comerciais, independentemente do valor da dívida;

No entanto, o artigo 10.º do Decreto-Lei L 62/2013, de 10 de maio, tem idêntico teor, uma vez que termos do n.º 1 do referido preceito, o atraso de pagamento em transações comerciais, nos termos previstos no presente diploma, confere ao credor o direito a recorrer à injunção, independentemente do valor da dívida;

A remissão da norma do artigo 7.º do anexo ao DL nº269/98 de 01 de setembro, que define o que seja injunção, tem de ser interpretada para o artigo 10º do DL nº 62/2013 de 10 de maio;

Enquadramento do requerimento de injunção destinado a exigir o cumprimento de obrigações emergentes de transações comerciais abrangidas pelo Decreto-Lei 62/2013 de 10 de maio, pelo que não existe limite de valor;

Referência ao n.º 2 do artigo 814.º do anterior CPC e declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral da referida norma, bem como os respetivos fundamentos- Acórdão n.º 388/13, de 09 de julho,, publicado no DR, 1.ª Série de 24.09.13, se interpretada no sentido de limitar os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimentos de injunção à qual foi aposta a fórmula executória;

No entanto, nos termos da redação que se manteve do artigo 857.º do CPC, na sua redação inicial, a regra da equiparação deste título executivo baseado em requerimento de injunção ao qual foi aposta a fórmula executiva a título executivo judicial;

Referência ao acórdão do TC n.º 274/15, de 12de maio, publicado no DR 1ª série, de 08.06.15, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, daquela norma do artigo 857.º, n.º 1 do CPC, considerando que os fundamentos de oposição à execução instaurada com base em requerimento de injunção à qual foi aposta a fórmula executória, não podiam ser limitados, por violação do princípio da proibição da indefesa, consagrado no artigo 20.º, n.º 1 da CRP;

Referência à Lei n.º 117/19, de 13 de setembro, aplicável aos processos iniciados a partir daquela data (cfr. n.º 1 do artigo 11.º e artigo 15.º);

Alteração do n.º 1 do artigo 13.ºdo Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, e introdução do artigo 14.º-A e, em consonância, alteração do n.º 1 do artigo 857.º do CPC.

Nos termos da alínea b), n.º 1 do art.º 13.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, deve constar do conteúdo da notificação do requerido a preclusão que resulta da falta de tempestiva da dedução de oposição, nos termos previstos no artigo 14.º-A;

A referida preclusão não abrange a alegação dos fundamentos de embargos de executado previstos no artigo 729º do CPC, incompatíveis com o procedimento de injunção, designadamente a falta ou nulidade da citação;

Referência à redação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 857.º do CPC, que face à redação do artigo 14.º-A do regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, pode suscitar questões de interpretação;

Conforme decorre dos dados constantes do enunciado, o procedimento de injunção iniciou-se após a data da entrada em vigor da Lei n.º 117/19, de 13 de setembro, pelo que são aplicáveis a al. c) do n.º 1 do artigo 13.º e o artigo 14.º-A do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, bem como o n.º 1 do artigo 857.º CPC, na redação conferida pela referida Lei,

Nos termos referidos no enunciado, *“A notificação efetuada à “ANTÓ BIO, Lda.” foi feita com a cominação nos termos legalmente previstos, constando expressamente da notificação que, se não deduzisse oposição, ficariam precludidos os meios de defesa que nela poderiam ter sido invocados.”*, tendo a notificação do procedimento de injunção sido efetuada com a cominação prevista no n.º 1 do artigo 14.º-A do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, a embargante apenas pode invocar como fundamentos de oposição à execução aqueles que estão previstos no n.º 2 do artigo 14.º-A, conforme resulta do referido artigo 14.º - A e do n.º 1 do artigo 857.º do CPC;

Quanto à inexistência do título, considerando os fundamentos supra, verifica-se que não procede, sendo que a embargante pretende integrar ainda nos fundamentos, a falta de recebimento da injunção, uma vez que na data em que a mesma foi depositada, os trabalhadores e gerente estavam em teletrabalho, devido à pandemia, pelo que só em 15.10.2021 é que o António se deslocou à sede e teve conhecimento da injunção e a impugnação dos factos alegados no requerimento de injunção;

A impugnação dos factos integra fundamentos que poderiam ter sido invocados na oposição à execução, não estando previstos no n.º 2 do artigo 14.º-A do Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro, apenas constituindo fundamento de embargos de executado opostos à execução baseada em título que não seja sentença judicial nem requerimento de injunção, nos termos do disposto no artigo 731.º do CPC;

No que concerne ao abuso de direito, embora consubstancie uma exceção peremptória de conhecimento oficioso, a discussão e prova da matéria de facto só poderia ser feita em sede do procedimento de injunção;

No que concerne à falta de recebimento da injunção, analisar se poderia integrar a nulidade de falta de citação ou de nulidade da citação nos termos da alínea e) do artigo 188.º ou do .º 1 do artigo 191.º do CPC, e constituir fundamento de embargos de executado previsto na alínea d) no artigo 729.º do CPC, cuja invocação é admissível em sede de execução baseada em requerimento de injunção;

Considerando os dados constantes do enunciado, a notificação da “ANTÓ BIO, Lda.”, no procedimento de injunção, foi efetuada respeitando todas as formalidades legais prevista, nos termos do disposto no artigo 12.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro. Considerando que, em 07.09.2021, a notificação foi repetida, por carta registada com

aviso de receção, tal até constitui uma formalidade adicional, uma vez que a carta simples era suficiente, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 12.º-A Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de setembro;

Assim, não se verificava a nulidade da citação prevista no n.º 1 do artigo 191.º do CPC;

No que concerne à nulidade de falta de citação nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 188.º do CPC, a “ANTÓ BIO, Lda.” não tomou conhecimento da notificação da injunção por causa que lhe é imputável, independentemente das razões pelas quais se ausentou da sua sede, sendo que podia ter diligenciado pelo encaminhamento da correspondência, pela sua recolha. Aos representantes legais da sociedade era exigível a diligência devida, para tal;

Nestes termos, o fundamento de embargos de executado previsto na alínea d) do artigo 729.º do CPC teria de ser julgado improcedente, não sendo também admissíveis os restantes fundamentos invocados, pelo que os embargos de executado teriam de ser liminarmente indeferidos, com fundamentos no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 732.º CPC.

Grupo II

No âmbito de uma ação executiva, por indicação do exequente, o agente de execução procedeu à penhora dos seguintes bens:

- a) Pensão no valor de € 300, 00 mensais, que o executado auferia, desde 2020, por um acidente de trabalho que sofreu e que o deixou parcialmente incapacitado;
- b) um crédito de € 20 000,00 do executado sobre Abel;
- c) um imóvel de que o executado é proprietário e sobre o qual recai uma hipoteca a favor do “Banco Novos Ricos” para garantia de uma dívida, no valor de € 50 000, ainda não vencida;

1. Pronuncie-se acerca da possibilidade de penhora da pensão por acidente de trabalho e como poderia o executado defender-se. (3 valores)

Descrição do regime da penhora de créditos – artigos 773º e 779º do CPC;

Referência à divergência doutrinária relativamente à penhora da pensão mensal por acidente de trabalho gera divergência. Se atendermos à aplicação plena do disposto no artigo 78.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, -legislação especial - estamos perante uma impenhorabilidade absoluta;

Referência à posição do Senhor Professor Rui Pinto, atento o disposto no artigo 12.º do DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, a referida pensão é penhorável, mas sujeita aos limites previstos no artigo 738.º do CPC, na medida em que a sua função é de subsistência;

Cabia oposição à penhora nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 784.º do CPC.

2. Analise a forma de penhora do crédito do executado sobre Abel, considerando que Abel não se pronuncia e não cumpre no prazo devido. (3 valores)

Regime da penhora de créditos e modo de realização da penhora, conforme artigo 773.º do CPC e intervenção de um terceiro estranho à execução: o devedor do devedor (debitor debitoris);

Procedimento da penhora de direitos de crédito, previstos nos artigos 773.º e 775.º a 777.º; constituição da penhora mediante notificação a Abel (condição de eficácia da penhora), na qualidade de debitor debitoris (n.º 1 do artigo 773.º), ficando o crédito à ordem do agente de execução;

Posição jurídica do debitor debitoris: o terceiro devedor encontra-se adstrito a um conjunto de obrigações de facere (de informação e de comunicação – v.g., n.º 2 do artigo 773.º), de obrigações de dare (v.g., depositar a importância em instituição de crédito – n.º 1 do artigo 777.º), de ónus e de preclusões (efeito cominatório determinado no n.º 4 do artigo 773.º) e de consequências que atingem a sua esfera jurídica patrimonial (ser-se executado, não sendo cumprida a obrigação de depósito n.º 3 do artigo 777.º);

Ausência de pronúncia de Abel: Abel tem o ónus de, num prazo de dez dias, emitir as declarações referidas no n.º 2 do artigo 773.º, n.º 2 (n.º 3 do artigo 773.º); não se pronunciando, Abel reconhece a existência do crédito, nos termos da indicação do crédito à penhora (efeito cominatório) (n.º 4 do artigo 773.º);

O silêncio de Abel não preclui a possibilidade de este se opor à execução contra ele movida (n.º 4 do artigo 777.º);

Incumprimento de Abel: logo que a dívida se vença, Abel deveria realizar a sua prestação, observando o disposto no n.º 1 do artigo 777.º;

Se Abel não cumprir, pode o exequente, na mesma acção executiva e em substituição do executado, exigir a prestação devida (n.º 3 do artigo 777.º).

3. Pronuncie-se acerca da admissibilidade de intervenção do “Banco Novos Ricos” no processo, o momento, o meio processual adequado e os respetivos pressupostos? (3 valores)

O Banco é titular de um direito de garantia real (hipoteca) sobre um bem do executado que foi penhorado, logo é credor reclamante nos termos do artigo 788.º do CPC;

Pressupostos da reclamação de créditos: credor que (i) goza de garantia real sobre o bem penhorado (hipoteca) (ii) dotado de título exequível contra o executado (n.º 2 do artigo 788.º) [não sabemos se teria ou não título exequível, mas possivelmente poderia usar a escritura de hipoteca; caso não tivesse deveria requerer que a execução aguardasse a obtenção do título em falta (n.º 1 do artigo 792.º)]; (iii) crédito ser certo e líquido;

O facto de a dívida ainda não estar vencida não obsta a que reclame o seu crédito (pode não ser exigível (n.º 7 do artigo 788.º), embora não o ser implique o desconto dos juros correspondentes ao período de antecipação (n.º 3 do artigo 791.º));

O banco devia ter sido citado para reclamar o seu crédito, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 786.º; poderá intervir espontaneamente, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 788.º.

Grupo III

Ana casada com Bento pretende adquirir em venda executiva um imóvel pertencente a Bento. Caetano, arrendatário do referido imóvel, considera que Ana não pode adquirir o imóvel, uma vez que, enquanto arrendatário, lhe é atribuído direito de preferência. *Quid juris?* (3 valores)

Estatuto do cônjuge de um executado não separado judicialmente separado de pessoas e bens - direito de preferência, denominado direito de remição, que lhe permite adquirir, na venda executiva, todos os bens adjudicados ou vendidos, pelo preço da adjudicação ou da venda (artigo 842.º do CPC);

O cônjuge do executado substitui-se ao adjudicatário ou ao comprador;

O direito de remição pode ser exercido nos termos e nos momentos constantes do artigo 843.º do CPC;

O direito de preferência não prevalece sobre o direito de remição nos termos do n.º 1 do artigo 844.º do CPC, o direito de remição prevalece sobre os outros direitos legais de preferência, nos termos do mesmo preceito legal, pelo que é tido como um direito de preferência qualificado.

Bom trabalho!

Duração: **120 minutos**

Cotação: **19 valores.**

Ponderação global: **1 valor.**